

## MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Alexandra Gabriela Amâncio Carvalho<sup>1</sup>, e-mail: alexandraamanciogc@gmail.com;

Anne Perolyne Fernandes Lacet Fireman<sup>2</sup>, e-mail: annefireman@hotmail.com;

Pedro Henrique Nogueira<sup>3</sup>, e-mail: pedrohenriquenogueira@outlook.com.

Centro Universitário Tiradentes/Direito/Alagoas, AL<sup>1</sup>.

Centro Universitário Tiradentes/Direito/Alagoas, AL.<sup>2</sup>

### 6.01.02.00-4 - Direito Público 6.01.02.04-7- Direito Processual Civil.

**RESUMO:** Com a publicação do código de processo civil de dois mil e quinze o debate acerca das medidas executivas ditas atípicas não foi sanado, de modo que a doutrina continua a adotar diversos posicionamentos acerca da natureza e aplicabilidade de tais meios executivos que o legislador se omitiu de tratar, dando origem a medidas executivas que seriam “atípicas” por não estarem expressamente abordadas na legislação. Diante dessa constatação, o presente trabalho retoma o debate acerca da aplicabilidade das medidas executivas atípicas, a luz do código de processo civil vigente e dos princípios aos quais o magistrado deve observância ao escolher utilizar-se de tais meios atípicos de execução, tais como o princípio da menor onerosidade, que busca tornar o processo de execução menos tortuoso possível para o devedor, visto que o processo de execução não se trata de uma perseguição ao devedor mas sim da busca pela satisfação do crédito. Para além disso, busca-se demonstrar as diversas formas de aplicação das medidas executivas a luz dos conceitos de grandes doutrinadores, tais como Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., que detém opiniões distintas sobre a matéria, visto que Guilherme Marinoni, adota o pensamento de que o *imperium* da decisão judicial deveria ser valorizado, para fazer valer o princípio da efetividade, e para que isso aconteça, deve se utilizar das medidas executivas atípicas, enquanto Fredie Didier Jr. defende que tais medidas executivas não previstas tem aplicação subsidiária, na execução de pagar quantia certa. **Objetivos:** Analisar as medidas atípicas de execução; demonstrar as diversas formas de interpretação quanto a aplicabilidade de tais medidas executivas a partir de conceitos de grandes doutrinadores, tais como Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., explanar alguns princípios que movem a execução e, ainda, realizar uma breve análise do processo de execução no Brasil. **Metodologia:** Revisão conceitual da discussão em questão a partir da consulta das obras de doutrinadores que tratam acerca da matéria. **Resultados e conclusão (ões):** Conclui-se que através do Art. 139, IV, foi dado ao juiz o poder de analisar o caso concreto, de modo que a partir de sua análise, cabe a ele determinar o que deve ser de maior importância de acordo com os princípios da execução e os direitos fundamentais dos cidadãos, ponderando quais direitos estão sendo violados em maior escala e qual a melhor forma de

---

1 Graduanda do sétimo período do curso de direito do Centro Universitário Tiradentes, e-mail: alexandraamanciogc@gmail.com

2 Graduanda do sétimo período do curso de direito do Centro Universitário Tiradentes, e-mail: annefireman@hotmail.com;

3 Orientador e discente do Centro Universitário Tiradentes, email: pedrohenriquenogueira@outlook.com

satisfazer o crédito do exequente. Para além disso, conclui-se que apesar do magistrado deter poder suficiente para aplicar as medidas executivas que achar necessárias para ver satisfeito o crédito, necessário se faz que o mesmo as utilize calcado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o novo CPC busca ainda a cooperação processual, é necessário que seja oportunizado as partes discorrem sobre as possibilidades para verem cumprida a obrigação, visto que ainda que detenha poder para utilizar tais medidas a execução busca sobretudo a satisfação do crédito e não a perseguição do devedor.

**Palavras-chave:** Processo Civil, Execução, Meios Atípicos, Princípio da Efetividade.

**ABSTRACT:** With the publication of the Civil Process Code of two thousand and fifteen the debate about the so-called atypical executive measures was not finished, so doctrine continues to take various positions on the nature and applicability of such executive means that the legislator has failed to address, giving rise to executive measures that would be “atypical” because they are not expressly addressed in the legislation. In front of this finding, the present paper resumes the debate about the applicability of atypical executive measures, in the light of the current code of civil procedure and the principles which the magistrate must observe to choose to use these atypical means of execution, such as the principle of least prejudice, which seeks to make the process the minus tortuous as possible for the debtor, seeing that the enforcement process is not a pursuit of the debtor but the pursuit of credit satisfaction. Furthermore, we seek to demonstrate the various forms of application of executive measures in light of the concepts of great indoctrinators, such as Guilherme Marinoni and Fredie Didier Jr., who has different opinions on the matter, since Guilherme Marinoni adopts the thought that the coercitivity of the decision should be valued in order to enforcer the principle of effectiveness and to do so the judge must use the atypical executive measures, while Fredie Didier Jr. argues that such unforeseen executive measures have subsidiary application in the execution of pay certain amount. **Objectives:** To analyze the atypical execution measures; demonstrate the various forms of interpretation as the applicability of such executive measures using concepts from leading scholars, such as Guilherme Marinoni and Fredie Didier Jr., explain some principles that guide the execution process and also perform a brief analysis of the execution process in Brazil. **Methodology:** Conceptual review of the discussion in question from the consultation of papers written by scholars who write about the subject. **Results and conclusion (s):** It is concluded that through the art. 139, IV, to the judge has been given the power to analyze the specific case, so, from his analysis, it is up to him to determine the value of the greatest importance in accordance with the principles of execution and the fundamental human rights of the citizens, considering which rights are being violated on a larger scale and what is the best way to satisfy the credit. Furthermore, it is also concluded that although the magistrate has sufficient power to apply the executive measures he considers necessary to satisfy the credit, it is necessary to use them based on the principles of reasonableness and proportionality, seeing that the new code seeks procedural cooperation, it is necessary that the parties discuss the possibilities for compliance with the obligation, seeing that even though it has the power to use such measures, the process of execution seeks the satisfaction of the credit and not the pursuit of the debtor.

**Keywords:** Civil Process, Execution, Atypical Means, Principle of Effectiveness.

**Referências/references:**

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria, Curso de direito processual civil: Execução 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil – Volume único- 9º Ed.- Salvador: JusPodivm , 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, Novo Curso Processo Civil - Tutela Dos Direitos Mediante Procedimento Comum – Volume 2- Revista dos Tribunais: Saraiva, 2016.